

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 205/87, de 16 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/91, de 23 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O prazo estabelecido no n.º 17.º da Portaria n.º 742/92, de 24 de Julho, é prorrogado até 30 de Junho de 1993.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/A

Considerando que, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, a educação especial se organiza, preferencialmente, segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, e com o apoio de educadores especializados;

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, cabe à Secretaria Regional de Educação e Cultura definir as normas gerais de educação especial, mormente nos seus aspectos pedagógicos e técnicos, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação;

Considerando, por último, a necessidade e oportunidade de consagrar as atribuições e os critérios genéricos de organização e funcionamento das equipas de educação especial, tendo em vista não só a sua relação orgânica com os diferentes serviços daquela Secretaria Regional mas também a qualidade e eficácia do seu desempenho;

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e constituição

Artigo 1.º

Natureza

1 — As equipas de educação especial, adiante designadas abreviadamente por EEE, são o serviço externo a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/91/A, de 27 de Dezembro,

criado no âmbito da Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

2 — As EEE funcionarão na dependência estrutural, técnica e financeira da Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As EEE são serviços da educação especial a nível local, abrangem todo o sistema de educação e ensino não superior e orientam a sua acção pelos objectivos e princípios consignados neste diploma, na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e demais legislação aplicável.

2 — A base de definição da zona de intervenção de cada EEE é o concelho, podendo haver, quando se justifique, mais de uma EEE por concelho ou mais de um concelho apoiado pela mesma EEE.

Artigo 3.º

Composição

1 — Cada EEE será composta por educadores de infância e professores dos diferentes graus de ensino não superior, preferindo os especializados, podendo, ainda, integrar outros técnicos.

2 — Quando as modalidades de atendimento e o grau de autonomia dos alunos o exigir, as EEE poderão ter, também, pessoal auxiliar de educação e outro pessoal.

3 — Por despacho anual do Secretário Regional da Educação e Cultura, será definido o número de lugares para a educação especial.

4 — As regras a atender no preenchimento dos lugares referidos no número anterior serão objecto de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

5 — Do número de lugares apurados nos termos do n.º 3 será dado conhecimento às delegações escolares, direcções escolares e sindicatos dos professores da Região.

6 — Os docentes que constituirão as EEE, em número variável, serão colocados em comissão de serviço.

CAPÍTULO II

Atribuições, estrutura e funcionamento das EEE

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Como serviços locais de educação especial, as EEE têm como objectivo genérico contribuir para o despiste, a observação e o encaminhamento, desenvolvendo o atendimento directo ou indirecto, em moldes adequados, de crianças e jovens com necessidades educativas decorrentes de problemas físicos ou psíquicos.

2 — São atribuições das EEE, nos respectivos âmbitos territoriais, entre outras:

a) Assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória das crianças e jovens com necessidades

- educativas acentuadas e de difícil integração nos estabelecimentos regulares de ensino;
- b) Proceder a avaliações pedagógicas das crianças e jovens com necessidades específicas de educação, tendo em vista o desenvolvimento de planos educativos individuais;
 - c) Planear programas de intervenção com base nos planos educativos individuais, executá-los e proceder à sua avaliação, de acordo com as modalidades de atendimento previstas;
 - d) Promover a participação activa dos docentes do ensino regular e dos pais, na elaboração, execução e avaliação dos programas individuais;
 - e) Fazer o levantamento das necessidades e valências locais e manter organizados e actualizados os processos dos alunos, bem como o registo de dados estatísticos, relativos às crianças e jovens apoiados ou a apoiar e dos recursos humanos e materiais;
 - f) Prestar serviços de aconselhamento a pais, educadores e comunidade, em geral, sobre a problemática da educação especial e cooperar com outros serviços locais, designadamente, da saúde e segurança social, do emprego, autarquias e instituições privadas;
 - g) Sempre que necessário, participar nos serviços de natureza interdepartamental;
 - h) Implementar as orientações recebidas e, quando solicitadas, dar parecer sobre matérias relativas ao âmbito da sua actividade e propor superiormente as acções de formação contínua;
 - i) Participar nos conselhos escolares, conselhos de turma ou conselhos pedagógicos e outras reuniões escolares, no sentido de contribuir para o esclarecimento e solução de problemas relativos a alunos com necessidades educativas especiais;
 - j) Cooperar com as EEE;
 - l) Organizar e executar programas de pré-profissionalização e, em colaboração com a secretaria da tutela, formação profissional, bem como promover a integração familiar, social e profissional dos jovens a seu cargo.

Artigo 5.º

Coordenador de equipa (CE)

1 — Cada EEE terá um coordenador de equipa, adiante designado abreviadamente por CE, que dependerá directamente da Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

2 — O CE será nomeado em comissão de serviço, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Orientação Pedagógica, de entre indivíduos de reconhecida competência na educação especial.

3 — Nas suas ausências e impedimentos, o CE será substituído por outro elemento da equipa que, para o efeito, indicará.

4 — A partir do ano lectivo de 1996-1997, o CE será nomeado pelo director regional da Orientação Pedagógica, sob proposta de cada EEE.

5 — O CE será proposto por cada EEE, através de um processo eleitoral, que será objecto de posterior despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 6.º

Competências do CE

No exercício das atribuições da EEE, compete, designadamente, ao CE:

- a) Propor superiormente o projecto de regulamento da equipa;
- b) Dinamizar e coordenar a elaboração de um plano anual de actividades, que indique, para cada acção, a calendarização e o responsável, submetê-lo à aprovação da tutela e acompanhar a sua execução;
- c) Submeter a aprovação os horários de actividades dos elementos da EEE;
- d) Fomentar um clima de cooperação e interdisciplinaridade, promovendo a criação de um espírito de equipa e de empenhamento nas funções;
- e) Apreciar e orientar a organização do trabalho dos membros da EEE, nomeadamente no que respeita à gestão do tempo lectivo e ao desenvolvimento dos programas educativos individuais, podendo designar um elemento de cada especialidade para o apoiar nessa função;
- f) Exercer funções docentes, incluindo o respectivo trabalho com professores do ensino regular e com pais, no horário a seguir enunciado, face ao número de elementos de cada EEE:
 - 1) De 3 a 5 elementos — quatro quintos do horário semanal lectivo;
 - 2) De 6 a 10 elementos — três quintos do horário semanal lectivo;
 - 3) De 11 a 15 elementos — dois quintos do horário semanal lectivo;
 - 4) Superior a 15 elementos — um quinto do horário semanal lectivo.

Artigo 7.º

Modalidades de atendimento

1 — Cada EEE constitui um serviço vocacionado para o atendimento ou apoio de todas as crianças e jovens até ao final do ensino secundário ou até aos 18 anos de idade, que revelem necessidades educativas específicas decorrentes de problemas sensoriais, motores, cognitivos e ou emocionais, desenvolvendo respostas educativas com modelos diversificados, designadamente:

- a) Sala de apoio permanente, com subordinação, ou não, aos programas do sistema regular de ensino;
- b) Sala de apoio temporário, individual ou em pequenos grupos;
- c) Apoio educativo a crianças no domicílio, em jardins-de-infância ou classe regular, com recurso a materiais especiais e ou na ajuda especializada a pais, professores e outros agentes educativos.

2 — Os tipos de resposta a dar por cada EEE, a definir pelo director regional da Orientação Pedagógica, dependerão da distribuição das crianças e jovens por grupos etários, por tipo e grau de necessidades educativas específicas que apresentam, e visarão a melhoria da qualidade do atendimento, o maior aumento possível da taxa de cobertura, a racionalização de custos e a rentabilização dos meios.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 8.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal das EEE é o constante do mapa anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º

Estrutura do quadro

O pessoal do quadro das EEE agrupa-se em:

- a) Pessoal de chefia;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal docente;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de enfermagem;
- f) Pessoal auxiliar.

Artigo 10.º

Recrutamento dos CE

1 — O recrutamento dos CE será feito nos termos do artigo 5.º do presente diploma.

2 — As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal das EEE são, para as respectivas categorias, as estabelecidas na lei geral e demais legislação regional complementar.

Artigo 11.º

Comissão de serviço

O período da comissão de serviço dos CE será de três anos, prorrogável por igual período, podendo, porém, a mesma cessar, a qualquer momento:

- a) Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior;
- b) Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, a pedido do interessado, apresentado com, pelo menos, 60 dias de antecedência.

Artigo 12.º

Regalias compensatórias

1 — Pelo desempenho das suas funções, os CE terão a remuneração correspondente ao lugar de origem, acrescida da gratificação de 25% do índice 100 da carreira docente.

2 — A gratificação será paga durante 12 meses do ano.

Artigo 13.º

Apoio administrativo

1 — Cumpre aos serviços administrativos das áreas escolares prestar o apoio administrativo necessário ao normal funcionamento das EEE.

2 — Enquanto não estiverem criadas as áreas escolares, o apoio previsto no número anterior será assegurado pela Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

Artigo 14.º

Formação e avaliação

1 — Os CE, tal como os restantes elementos da equipa, receberão formação adequada ao desempenho das suas funções e serão acompanhados no serviço prestado pela Direcção Regional da Orientação Pedagógica.

2 — Os CE, tal como os restantes elementos da equipa, serão avaliados de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 15.º

Protocolos

No prosseguimento dos seus objectivos, as EEE poderão propor à Direcção Regional da Orientação Pedagógica a celebração, com entidades públicas e privadas, dos protocolos que se revelem indispensáveis.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regulamentos internos

As EEE submeterão à apreciação superior, no prazo de 180 dias a contar da data de início de funções, os respectivos projectos de regulamento interno, nos quais definirão, concretamente:

- a) As relações funcionais das EEE entre si e delas com a Divisão da Educação Especial;
- b) As relações funcionais das EEE com as escolas de educação especial;
- c) A estrutura funcional das EEE.

Artigo 17.º

Revogação

São revogadas todas as disposições anteriores que contrariem este diploma, designadamente o Despacho Normativo n.º 212/90, de 23 de Outubro, na parte agora estatuída.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 9 de Dezembro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 8.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
Pessoal de chefia		
14	Coordenador de equipa	(a)
Pessoal técnico superior		
14	2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor, assessor principal	(b)
Pessoal docente		
(c)	Professor especializado em deficiência auditiva, visual, motora, mental	(d)
(c)	Educador especializado em deficiência auditiva, motora, mental	(d)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
Pessoal técnico		
14	2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista principal	(b)
Pessoal de enfermagem		
14	Enfermeiro de nível 1, enfermeiro de nível 2, enfermeiro de nível 3, enfermeiro de nível 4....	(e)
Pessoal auxiliar		
36	Auxiliar de acção educativa	(b)

- (a) Remuneração nos termos do artigo 12.º do presente diploma.
 (b) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.
 (c) Dependente do número de lugares anualmente apurados, nos termos do artigo 3.º
 (d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.
 (e) Remuneração nos termos do diploma próprio da carreira de enfermagem.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTI
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex